



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	SEI-220007/000546/2020
Autuação:	12/03/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização P-005/2020 e Termo de Notificação nº 002/2020.
Sessão:	08/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado a partir do Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020, realizado com base na fiscalização datada de 04/03/2020, tendo em vista a vistoria com a finalidade de acompanhar o andamento das obras realizadas pela Concessionária no Município do Rio de Janeiro, na Rua Luiz Sobral, Rancho Novo, Nova Iguaçu.

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE nº 017/20[1], de 12/03/2020, a Concessionária tomou conhecimento do Relatório e do Termo supramencionados para as providências cabíveis.

Nos termos do que foi consignado no referido relatório, a CAENE informou que "*Durante a visita à*

obra de construção de rede e ramal de Gás Natural foram verificados os seguintes objetos: Local de execução das atividades da Concessionária (foto 1), área de vivência dos funcionários da CEG (foto 2), caminhos alternativos criados pela Concessionária para fluxo de pedestres (fotos 2 e 11), placas de identificação das atividades da Concessionária (foto 3), placas de sinalização de desvio de pedestres sem logomarca do Estado e apresentando estado de conservação deteriorado (fotos 4 e 7), abertura de vala para inserção de rede de gás Natural sob pista de rolamento (foto 5), tapumes de isolamento instalados pela Concessionária (fotos 6, 8 e 9), local de abertura no solo para realização de sondagem (foto 10), local de abertura na área de passeio para inserção de rede de Gás Natural (foto 12), local de instalação e isolamento do banheiro químico para utilização pelos funcionários da CEG (foto 13), placas indicativas de atividades de obra adiante na pista de rolamento (fotos 14 e 15), cobertura de perfuração realizada pela Concessionária (foto 16) e projeto de obra de assentamento de rede e ramal assinado pelos responsáveis técnicos, como pode ser visto na foto número dezessete."

Em prosseguimento, informa que foram identificadas as seguintes irregularidades: *"Placa de sinalização de pedestre com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro, conforme a deliberação AGENERSA n.º 23/2006 (fotos 4 e 7); Placas de sinalização de desvio de pedestres apresentando estado de conservação deteriorado (fotos 4 e 7); Cobertura de perfuração realizada na área de passeio, listada pela foto de número dez, devendo ser realizada a recomposição provisória ou o isolamento devidamente sinalizado a fim de evitar acidentes e riscos aos transeuntes."*

Mediante a GREG 180/2020[2], de 19/03/2020, a Concessionária conclui que realizou a regularização das irregularidades identificadas pela CAENE dentro do prazo da Instrução Normativa desta AGENERSA, requerendo o arquivamento do presente Termo de Fiscalização, trazendo as imagens comprobatórias de que as irregularidades apontadas foram resolvidas, esclarecendo o abaixo exposto:

" Placa de sinalização de pedestre com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro e Placas de sinalização de desvio de pedestres apresentando estado de conservação deteriorado;

Vale destacar que estamos instensificando os esforços para evitar o uso de placas sem logo do Estado. É fato que o grande número de contratadas, por vezes, causa apesar de estarmos cientes da obrigação do logo, situações equivocadas.

A ausência do logo, entretanto, não coloca em risco à adequada prestação do serviço público.

Esse fato não justifica a irregularidade, apenas constata que o serviço público não foi no nosso entendimento, prejudicado.

E sobre as placas em estado de conservação deteriorado, cabe ressaltar que as trocamos. Ou seja, efetuamos a regularização dos pontos destacados pela CAENE, como se demonstra das fotos a seguir. (...)

Cobertura de perfuração realizada na área de passeio, devendo ser realizada a recomposição provisória ou o isolamento devidamente sinalizado a fim de evitar acidentes e riscos aos transeuntes.

Sobre este tópico, cabe demonstrar que efetuamos a regularização da recomposição provisória e que no momento da fiscalização, a obra ainda não estava concluída.

Entendendo, portanto, que não havia irregularidade, já que os trabalhos estavam em andamento e as fotos seguintes demonstram a regularidade do local: (...)"

Em 28/07/2020, a CAENE[3] afirma que *"A própria Concessionária confirma a existência das irregularidades apontadas, visto que indica as providências que foram tomadas para regularização. Não*

assiste razão da CEG que por ter realizado a regularização, não pode ser penalizada, pois cabe a Companhia, seguir as normas e legislações indicadas no Relatório.", concluindo que a CEG contrariou a Cláusula Primeira, parágrafo 3o. e Cláusula Quarta, parágrafo 1o., item 11, cabendo as sanções previstas.

Por meio do Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 565[4], de 28/07/2020, a Concessionária foi informada sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Desse modo, através da Carta GREG 374/20, de 29/07/2020, a CEG solicita liberação de link para vistas ao processo, sendo em resposta, encaminhado o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 571, de 29/07/2020 (DOC. SEI RJ 6635656).

Em 30/07/2020, a Concessionária CEG atravessa a Carta GREG 384/2020, informando que o acesso para obtenção de vistas do processo se encontra restrito, tendo em resposta, encaminhado o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 581, de 31/07/2020, pelo qual, informa que "(...)*o pedido já foi atendido no dia 29 de julho conforme o disposto no Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 571 que menciona ainda o prazo de acesso até o dia **03 de agosto de 2020.*** (...)". (grifos da Secex)

Em 04/08/2020, a Procuradoria[5] afirma que foi oportunizado à Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao referido Termo (em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa) e que corrobora com a manifestação da CAENE, sendo certo que a conduta omissiva da Concessionária, qual seja, a ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de identificação das atividades e de desvio de pedestres, configuram descumprimento às Deliberações AGENERSA nº 23/2006 e nº 451/2009.

Prossegue ressaltando "*que a ausência da logomarca do Governo do Estado não possui impacto quanto ao usuário do serviço público. Não obstante, esta Procuradoria verifica, desde o ano de 2019, a reiteração desta irregularidade, demonstrando, de modo inequívoco a falta de interesse da Concessionária em corrigir este tipo de falha, que é de simples solução.*", entendendo que tal irregularidade indica o descumprimento da Cláusula Primeira, 3º do Contrato de Concessão, mormente quanto ao princípio da eficiência administrativa.

Finaliza concluindo pela violação à Cláusula 1ª, § 3º e Cláusula 4ª, § 1º, ambos do Contrato de Concessão e sugerindo a aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº. 735/2020[6], verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Em 15/10/2020, consta o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 901[7] em cumprimento ao despacho emitido por esta Relatoria, solicitando apresentação de Razões Finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o

mesmo reiterado por meio do Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 13[8], de 08/03/2021, com disponibilização de acesso externo à Concessionária até 18/03/2021, sem resposta da CEG.

Por fim, em 22/03/2021, esta Relatoria reiterou mais uma vez os Ofícios acima, assinando o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões finais, as quais foram respondidas nessa mesma data, reiterando seus argumentos anteriores e informando que a regularização das placas e tapumes se deu dentro do prazo da IN 01/2007.

Prossegue alegando ausência de violação ao princípio da prestação do serviço público adequado, destacando "(...) não há e não houve, registro de incidentes ou reclamações de clientes sobre o Termo de Notificação decorrente da Fiscalização objeto do processo comprovando não houve no caso em tela lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros."bem como cita entendimento do e. STJ; a Cláusula Décima, inciso II, do Contrato de Concessão e que "(...) tomou providências dentro do prazo previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 001/07 desta Agência Reguladora (...)", para esclarecer que a aplicação de penalidade no presente caso importaria em violação ao Princípio da Tipicidade, reiterando os termos de Acórdão publicado no e. TJRJ nesse sentido.

Por fim, faz apontamentos a respeito da "*Superação do Regime Sancionador*", requerendo o arquivamento do presente processo, sem aplicação de quaisquer penalidades.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1DOC. SEI RJ (6586951).

2DOC. SEI RJ (4061422).

3DOC. SEI RJ (6592972).

4DOC. SEI RJ (6505112).

5DOC. SEI RJ (6653882).

6DOC. SEI RJ (7041751).

7DOC. SEI RJ (9291913).

8DOC. SEI RJ (14306592 e 14307871).

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15551011** e o código CRC **02A5434F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000546/2020

SEI nº 15551011

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 27/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000546/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	SEI-220007/000546/2020
Autuação:	12/03/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Relatório de Fiscalização P-005/2020 e Termo de Notificação nº 002/2020.
Sessão:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado a partir do Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020, realizado com base na fiscalização datada de 04/03/2020, tendo em vista a vistoria com a finalidade de acompanhar o andamento das obras realizadas pela Concessionária no Município do Rio de Janeiro, na Rua Luiz Sobral, Rancho Novo, Nova Iguaçu.

Por meio do Ofício AGENERSA/CAENE nº 017/2020[1], de 12/03/2020, a Concessionária tomou conhecimento do Relatório e do Termo supramencionados para as providências cabíveis, sendo apontadas as seguintes irregularidades: "*Placa de sinalização de pedestre com ausência da logomarca do Estado do*

Rio de Janeiro, conforme a deliberação AGENERSA n.º 23/2006 (fotos 4 e 7); Placas de sinalização de desvio de pedestres apresentando estado de conservação deteriorado (fotos 4 e 7); Cobertura de perfuração realizada na área de passeio, listada pela foto de número dez, devendo ser realizada a recomposição provisória ou o isolamento devidamente sinalizado a fim de evitar acidentes e riscos aos transeuntes."

Em manifestação[2], a Concessionária conclui que realizou a regularização das irregularidades identificadas pela CAENE dentro do prazo da Instrução Normativa desta AGENERSA, requerendo o arquivamento do presente Termo de Fiscalização, trazendo as imagens comprobatórias de que as irregularidades apontadas foram resolvidas.

Aponta que a ausência da logomarca não coloca em risco à adequada prestação do serviço público; informa que efetuou a regularização da recomposição provisória e que no momento da fiscalização, a obra ainda não estava concluída, entendendo, que não havia irregularidade, já que os trabalhos estavam em andamento, apresentando fotos que demonstram a regularidade do local.

Em parecer técnico da CAENE[3] de 28/07/2020, afirma que *"A própria Concessionária confirma a existência das irregularidades apontadas, visto que indica as providências que foram tomadas para regularização. Não assiste razão da CEG que por ter realizado a regularização, não pode ser penalizada, pois cabe a Companhia, seguir as normas e legislações indicadas no Relatório."*, concluindo que a CEG contrariou a Cláusula Primeira, parágrafo 3o. e Cláusula Quarta, parágrafo 1o., item 11, cabendo as sanções previstas.

Em 04/08/2020, a Procuradoria[4] ressalta que foi oportunizado à Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao referido Termo (em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa) e que corrobora com a manifestação da CAENE, sendo certo que a conduta omissiva da Concessionária, qual seja, a ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro nas placas de identificação das atividades e de desvio de pedestres, configuram descumprimento às Deliberações AGENERSA nº 23/2006 e nº 451/2009.

Prossegue ressaltando *"que a ausência da logomarca do Governo do Estado não possui impacto quanto ao usuário do serviço público. Não obstante, esta Procuradoria verifica, desde o ano de 2019, a reiteração desta irregularidade, demonstrando, de modo inequívoco a falta de interesse da Concessionária em corrigir este tipo de falha, que é de simples solução."*, entendendo que tal irregularidade indica o descumprimento da Cláusula Primeira, 3º do Contrato de Concessão, mormente quanto ao princípio da eficiência administrativa.

Finaliza concluindo pela violação à Cláusula 1ª, § 3º e Cláusula 4ª, § 1º, ambos do Contrato de Concessão e sugerindo a aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CONS-03 SEI nº 16, de 22/03/2021, a CEG apresenta suas razões finais reiterando seus argumentos anteriores e informando que a regularização das placas e tapumes se deu dentro do prazo da Instrução Normativa n.º 01/2007.

Argumenta violação ao princípio da prestação do serviço público adequado; destaca que não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros bem como repisa que tomou providências dentro do prazo do art. 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa n.º 001/07 desta AGENERSA, para esclarecer que a aplicação de penalidade no presente caso importaria em violação ao Princípio da Tipicidade, reiterando os termos de Acórdão publicado no e. TJRJ nesse sentido.

Por fim, faz apontamentos a respeito da "*Superação do Regime Sancionador*", requerendo o arquivamento do presente processo, sem aplicação de quaisquer penalidades.

Em análise dos autos, verifico que as alegações da Concessionária de que sanou as irregularidades apontadas pela CAENE dentro do prazo da Instrução Normativa 01/2007, não a eximem de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço público que perdurou até a sua correção, motivo pelo qual corroboro com os entendimentos da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA de que houve descumprimento às Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade.

Considerando os argumentos expostos e que o presente feito trata de processo regulatório no âmbito desta AGENERSA, ressalto que deve permanecer o entendimento já firmado por este Conselho-Diretor que se encontra pacificado em processos similares quanto ao tema no que diz respeito à fixação e aplicação de penalidade, sendo para isso, considerados os seguintes requisitos: i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Sendo assim, em que pese às alegações da Concessionária de que reparou as irregularidades indicadas dentro do prazo imposto na Instrução Normativa n.º 001/2007, entendo que tal fato não afastou o risco gerado à segurança dos transeuntes no que diz respeito à irregularidade referente à cobertura de perfuração realizada na área de passeio e as placas de sinalização de desvio de pedestres apresentando estado de conservação deteriorado.

Acrescento que, por mais que se entenda que a ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro na placa de sinalização de pedestre não tenha gerado risco potencial de dano efetivo, não se pode ignorar a existência de obrigação imposta desde a Deliberação AGENERSA n.º 23/2006, a qual observo que tem sido frequentemente inobservada por parte da CEG, tendo inclusive a Procuradoria desta AGENERSA verificado que há desde o ano 2019, "*a reiteração desta irregularidade, demonstrando, de modo inequívoco a falta de interesse da Concessionária em corrigir este tipo de falha, que é de simples solução.*". Portanto, conforme as razões acima, opino pela aplicação de penalidade de multa no presente caso.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1 DOC. SEI RJ (6586951).

2DOC. SEI RJ (4061422).

3DOC. SEI RJ 3DOC. SEI RJ (6592972).

4DOC. SEI RJ (6653882).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15551484** e o código CRC **AAF60364**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Relatório de Fiscalização P-005/2020 e Termo de Notificação n.º 002/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR n.º 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação n.º 002/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15551905** e o código CRC **71ECF34E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000546/2020

SEI nº 15551905

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada com data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311470

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2018003348. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIRO NA CONTA DE CONSUMO DO USUÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.100039/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2311471

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4209
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. SG - FALTA DE GÁS - AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

Id: 2311472

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4210 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-094/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-060/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/508/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-094/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 060/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311473

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4211 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311474

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4212 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020003899 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas faturas, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311475

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4213 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. COPARTICIPAÇÃO DE CLIENTE RESIDENCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua participação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a participação do cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311476

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 1211 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública;

- o teor do, Processo nº SEI-350191/000428/2020, no qual solicita a substituição do fiscal da obra de reforma do Centro Odontológico de Imagem Polícia Militar - contrato nº 124/2020 - DLP;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor 2º SGT PM RG 79.177 CLÁUDIO RENATO ROSA - CPF: 084.635597-35, a substituir o servidor 2º SGT PM RG 79.847 JOSÉ FABIANO VIEIRA - CPF: 100.128.037-74, da função de Fiscal do instrumento contratual nº 124/2020 - DLP, oriundo do Processo E-09/094/442/2018, firmado com a empresa ENGEFLOOR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP, a contar de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 001, de 04 de janeiro de 2013, publicada em Bol PM nº 003, de 04 de janeiro 2013, os seguintes:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitadas os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas ao contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - sempre que necessário, indicar os dados completos dos servidores substitutos, através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), no prazo de 72h da comunicação do afastamento ou impedimento (férias, licenças, transferências, dentre outros motivos);
- III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), bem como daquele que for transferido de unidade.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

§ 3º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público

§ 4º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos membros da comissão fiscal, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

ComGer ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2310923